DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARDINHO

Conforme Lei Municipal nº 1.325, de 11 de dezembro de 2017

www.pardinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Contratos 2
Pregão 2

Poder Legislativo 3
Outros Atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pardinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pardinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pardinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pardinho
CNPJ 46.634.150/0001-58
Rua Sargento José Egídio do Amaral, 235
Telefone: (14) 3886-9200
Site: www.pardinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

Câmara Municipal de Pardinho
CNPJ 01.632.524/0001-68
Rua Batista Caldardo, 25
Telefone: (14) 3886-1435 | (14) 3886-1455
Site: www.camarapardinho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pardinho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pardinho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pardinho

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Contratos

PROCESSO Nº 6579/2023 PREGAO PRESENCIAL Nº 028/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABETICOS

CONTRATADO: CIRURGICA UNIAO LTDA

VALOR R$ 17.300,00

CONTRATO Nº 086/2023

CONTRATADO: QUALYLAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - EPP

VALOR R$ 18.850,00

CONTRATO Nº 087/2023

CONTRATADO: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR R$ 40.950,00

CONTRATO Nº 088/2023

DATA 05/10/2023

PROCESSO Nº 6503/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO PORTAL, REVITALIZAÇÃO PAISAGÍSTICA E CALÇADAS CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N° ST/PRC-2021-00094-DM

CONTRATADO: DKD CONSTRUÇÕES LTDA

VALOR R$ 682.962,29

CONTRATO Nº 085/2023

DATA 05/10/2023

.....

Pregão

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO
COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6738/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PRÓTESE DENTÁRIA, CONFORME DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ATRAVÉS DE EMENDA IMPOSITIVAS 007, NO VALOR DE R$ 33.405,39, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE.

LOCAL DA RETIRADA DO EDITAL: Setor de Licitações, situado à Rua Sargento José Egídio do Amaral, nº 235, Centro, Pardinho/SP, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, ou baixado gratuitamente através do endereço de eletrônico www.pardinho.sp.gov.br e através do e-mail: marina.souza@pardinho.sp.gov.br .

ESCLARECIMENTOS:

* De segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Rua Sargento José Egídio do Amaral, Nº 235 – Centro

* Pelo telefone (14) 3886-9200

* E-mail: marina.souza@pardinho.sp.gov.br

* Edital completo pelo site: www.pardinho.sp.gov.br

CREDENCIAMENTO: 24 de outubro de 2023 às 09 horas

ABERTURA: 24 de outubro de 2023 às 09 horas

LOCAL: na sala de Licitações

Pardinho, 09 de outubro de 2023.

JOSÉ LUIZ VIRGÍNIO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

GISLEINE PONTES DOS SANTOS

Pregoeira

.....

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO
COMUNICADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6739/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA, ATRAVÉS DA EMENDA IMPOSITIVA Nº 004.

LOCAL DA RETIRADA DO EDITAL: Setor de Licitações, situado à Rua Sargento José Egídio do Amaral, nº 235, Centro, Pardinho/SP, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, ou baixado gratuitamente através do endereço de eletrônico www.pardinho.sp.gov.br e através do e-mail: marina.souza@pardinho.sp.gov.br .

ESCLARECIMENTOS:

* De segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Rua Sargento José Egídio do Amaral, Nº 235 – Centro

* Pelo telefone (14) 3886-9200

* E-mail: marina.souza@pardinho.sp.gov.br

* Edital completo pelo site: www.pardinho.sp.gov.br

CREDENCIAMENTO: 26 de outubro de 2023 às 09 horas

ABERTURA: 26 de outubro de 2023 às 09 horas

LOCAL: na sala de Licitações

Pardinho, 09 de outubro de 2023.

JOSÉ LUIZ VIRGÍNIO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

GISLEINE PONTES DOS SANTOS

Pregoeira

.....

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RENAN PEREIRA EBURNEO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELO PROCESSO Nº 02/2023.

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº 210 / 2023
Pardinho, 09 de 10 de 23

Ítalo de Campos Vicentini
Diretor Administrativo

DEFESA PRÉVIA

JOSÉ LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS, brasileiro, Prefeito do Município de Pardinho/SP, portador do RG n° 7.732.151 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n° 075.152.478-60, com domicílio profissional na Rua Sargento José Egídio do Amaral, nº 235, Centro, CEP 18.640-000, na cidade de Pardinho, Estado de São Paulo, vem, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à CARTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL datada de 22/09/2023, recebida pelo peticionante em 25/09/2023, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Rua Gustavo Maciel, n° 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DA SÍNTESE DA COMISSÃO PROCESSANTE

No dia 21/09/2023 foi protocolado junto à esta r. CÂMARA MUNICIPAL o documento denominado DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA, cujo signatário é o nobre Edil JOEL RODRIGUES NETO, e que ensejou a instauração desta Comissão Processante.

Da análise da redação da denúncia, tem-se que o denunciante aduz:

- QUE, foi encaminhado ofício ao denunciado para que tomasse providências buscando abertura do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, alegando que referido ofício não foi respondido;

- QUE, diante da ausência de resposta, foi elaborado requerimento n.º 52/2023 no âmbito do PODER LEGISLATIVO, para que fossem respondidos os ofícios pendentes a respeito do PORTA DA TRANSPARÊNCIA, cujo requerimento não teria sido respondido;

- QUE, diante da suposta omissão dolosa, o denunciante impetrou MANDADO DE SEGURANÇA processado sob n.º 1005544-74.2021.8.26.0079 em face do denunciado, para que respondesse ao Ofício nº 43/2021 e informasse dados que deveria constar do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA;

- QUE, na época da impetração, o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA estaria fechado, tendo que impetrar outro mandado de segurança diante de outras supostas omissões;

- QUE, ambos os processos foram sentenciados, inclusive com aplicação de multa diária, sendo que até o momento os ofícios e requerimentos não teriam sido atendidos;

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- QUE, diante destas ocorrências, o denunciado incidiu em infrações político-administrativas previstas no inciso III, do art. 4º da Decreto-Lei 201/1967, uma vez que teria deixado de atender os ofícios e requerimentos, bem como descumprido ordem judicial, presumindo o dolo do peticionário, ora defendente;

- Por fim, sustenta que o denunciado incorreu nas condutas descritas no art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, bem como do art. 332, inciso VIII, do Regimento Interno da Casa de Leis desta cidade, requerendo então a instauração da COMISSÃO PROCESSANTE, com o decreto de cassação do mandato do denunciado.

Assim, por meio da mencionada denúncia, ao final, o vereador denunciante apresenta o seguinte requerimento:

"ao final, seja o Parecer Final submetido para julgamento do Plenário da Câmara Municipal de Pardinho/SP, devendo ser acolhido para julgar ***PROCEDENTE*** *a presente Representação, reconhecendo a prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos III e VII do Decreto-Lei n.º 201/1967 e art. 332, inciso IV e VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que as condutas cometidas pelo Denunciado são violadoras da nossa Carta Magna, das Lei Federais, especialmente como a Lei de Acesso à informação e o Decreto 7.724/2012, bem como viola os princípios básicos da Administração Pública,* ***com a consequente decretação da CASSAÇÃO do mandato do Denunciado****, conforme os fundamentos exposto."*

Tem-se, portanto, que a presente COMISSÃO

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCESSANTE se fundamenta na alegação de que as condutas cometidas pelo representado são violadoras do ordenamento jurídico, especialmente das normas apontadas no corpo da denúncia.

Iniciados os trabalhos por esta COMISSÃO PROCESSANTE, após o recebimento da notificação pelo defendente, se iniciou o prazo legal para a apresentação de defesa prévia, o que se faz nesta oportunidade, da forma como segue, sem deixar de lado a petição que foi protocolizada após a juntada da procuração apontando irregularidades formais quando à formação dos autos, que também serão abordadas nesta peça de oposição.

Assim, o defendente busca mostrar os fundamentos que levam à conclusão de insucesso do denunciante, uma vez que a razão não lhe assiste.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Ao que se infere das fls. 81, o denunciado foi cientificado da existência deste procedimento no dia 25 de setembro de 2023 (segunda-feira), cuja citação consta a concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa prévia, nos termos do Decreto-Lei 201/67, de modo que o primeiro dia em que o prazo começou a ser contado, ocorreu em 26 de setembro deste ano (terça-feira).

Assim, tendo em vista o termo inicial supracitado, tem-se que o defendente apresenta tempestivamente sua resposta, de acordo com entendimento já manifestado por esta r. Casa de Leis, no sentido de que os prazos processuais são contados em dias úteis para a defesa.

Explica-se.

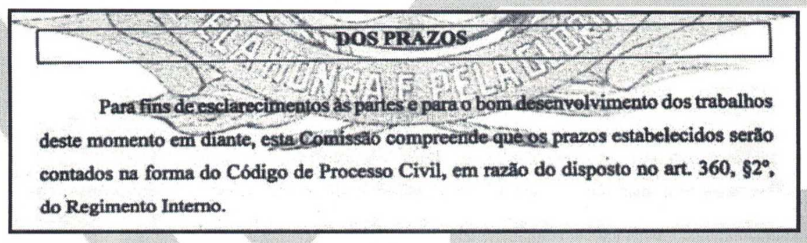
Reputa-se que o entendimento desta Casa de Leis vai no

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sentido de que os prazos devem ser contados em dias úteis – com exceção do prazo de apresentação do parecer inicial e do prazo de 90 dias para encerramento dos trabalhos -, uma vez que referido entendimento foi expresso pela Casa nos autos da Comissão Processante n.º 01/2023 com denúncia de autoria da Sra. INÊS SCHAUFFLER DE OLIVEIRA SANTOS.

Assim, cumpre salientar que, no parecer que opinou pelo prosseguimento dos trabalhos, foi firmado o entendimento aqui defendido. Vejamos:



DOS PRAZOS

Para fins de esclarecimentos às partes e para o bom desenvolvimento dos trabalhos deste momento em diante, esta Comissão compreende que os prazos estabelecidos serão contados na forma do Código de Processo Civil, em razão do disposto no art. 360, §2º, do Regimento Interno.

Ao que se denota do parecer da Comissão exarada nos mencionados autos, verifica-se que o entendimento firmado foi de que a contagem de prazos segue o Código de Processo Civil, conforme prevê o Regimento Interno:

> *"**Art.. 360-** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.*
> *§ 2°_ Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislatura processual civil."*

Tendo em vista que a contagem dos prazos regimentais, no que é cabível, segue o quanto estabelecido no Código de Processo Civil, não se mostra

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

exagerado trazer os termos da norma processual que regula a contagem de prazos:

> *"**Art. 219**. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."*

Portanto, inegável que a contagem do prazo de defesa deve ocorrer em dias úteis.

Não obstante o exposto, vale também trazer à luz o entendimento jurisprudencial acerca do tema em debate:

> "Ação anulatória – Processo administrativo de julgamento das contas realizado na Câmara do Município de Cândido Mota – Sentença de procedência mantida – **Decreto de intempestividade da defesa apresentada pelo acusado erroneamente decretada – Defesa apresentada dentro do prazo estipulado no Regimento Interno da Casa Legislativa, nos termos dos artigos 296 e 304 cc art. 219 do CPC** – Inaplicabilidade do art. 377,§ 2º do Regimento Interno em razão da existência de norma especial – Notório prejuízo a ampla defesa dado que os argumentos para a aprovação das contas foram deduzidos na defesa desentranhada dos autos – **Nulidade bem decretada** – Recurso desprovido." (TJ-SP - AC: 10019968820168260120 SP 1001996-88.2016.8.26.0120, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/03/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2018)

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, diante de todo o exposto, justifica-se a contagem do prazo de defesa em dias úteis, corroborando, assim, com a conclusão de tempestividade da presente defesa.

DA IRREGULARIDADE FORMAL DOS AUTOS

Como é sabido, e resta devidamente registrado nos presentes autos, o processamento dos trabalhos dessa Comissão Processante deve seguir rigorosamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, e no Regimento Interno desta Casa de Leis, no que couber.

Neste eito, não obstante a obrigação de respeito incondicional ao procedimento estabelecido pelas normas susografadas, tem-se que, assim como ocorre em qualquer procedimento administrativo, para que seja assegurada a lisura do processo, se faz necessário o respeito também a diversas práticas de organização processual, dentre as quais se encontra a numeração de folhas em ordem crescente e sem rasuras.

Tal medida visa assegurar que todas as petições e documentos inseridos no caderno processual encontram-se em ordem crescente e cronológica, evitando-se, assim, a inserção de páginas no bojo do processo sem a ciência das partes. Em síntese, a correta organização processual objetiva proporcionar a lisura procedimental, implicando, via de consequência, em assegurar ao denunciado o pleno exercício de seu amplo direito de defesa, evitando a "manipulação" indevida dos autos.

Neste sentido, é o entendimento da Controladoria-Geral da União que, em seu "Manual de Processo Administrativo Disciplinar" (documento anexo), estabelece que (fls. 138-139):

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"Finalmente, e em que pese a revogação da Portaria MPOG/SLTI nº 5, de 19 de dezembro de 2002, pela Portaria SEGES/MP nº 80, de 15 de abril de 2016, podem ser mencionadas as seguintes boas práticas de organização processual então previstas naquele normativo:

a) Impedimento de juntada aos autos de mensagens e documentos transmitidos via fax, em vista da qualidade precária do material (recomendando-se a cópia do documento em papel de maior durabilidade);

*b) **Numeração das folhas em ordem crescente, sem rasuras, com aposição de carimbo próprio para colocação do número, no canto superior direito da página**;*

c) Correção de numeração de qualquer folha dos autos registrada mediante inutilização da anterior, com aposição de um "X" sobre o carimbo incorreto e renumeração das folhas seguintes, sem rasuras e com certificação da ocorrência; e

d) Volumes dos autos com até 200 folhas cada, observada a distância, na margem esquerda, de cerca de 2 cm para fixação dos colchetes." (grifo nosso)

Ocorre que tal proceder não foi observado por esta Comissão Processante!!!

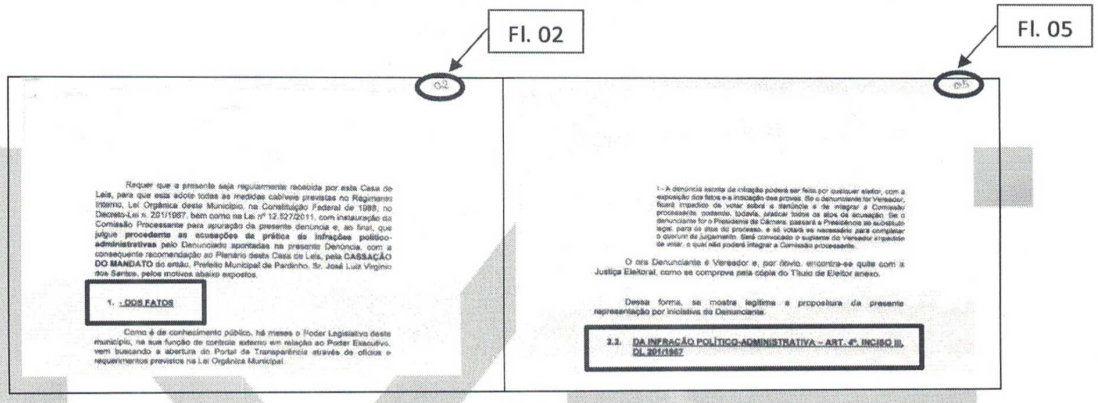
Explica-se.

Em 25/09/2023 o denunciado recebeu o documento denominado CARTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, que lhe deu ciência da instauração deste procedimento e do prazo para apresentação da presente defesa.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O documento foi encaminhado ao denunciado acompanhado de anexos, com todas as folhas numeradas, como bem demonstram os documentos anexos, parcialmente colacionados abaixo:



Nota-se, de forma inequívoca, que o documento encaminhado ao denunciado está numerado de tal forma que o tópico denominado "*1. - DOS FATOS*" tem início da folha de numeração 02, e o tópico nomeado como "2.2. DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – ART. 4º, INCISO III, DL 201/1967" está iniciado à fl. 05.

Após o recebimento da CARTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL pelo denunciado, seu patrono se dirigiu até esta CÂMARA MUNICIPAL para apresentar o competente instrumento de mandato, e ter acesso a íntegra do procedimento.

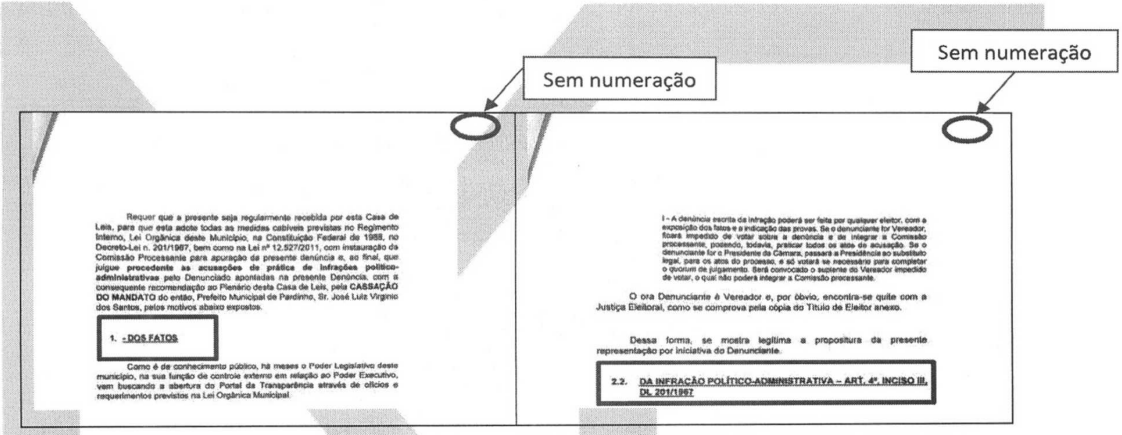
Naquela ocasião, ocorrida em 29/09/2023, o patrono se deparou com um amontoado de folhas, armazenadas em uma pasta simples, sem qualquer numeração das folhas!!!

Tal situação demonstra que, na verdade, OS

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOCUMENTOS ENTREGUES AO DENUNCIADO NÃO CORRESPONDIAM A CÓPIAS FIDEDIGNAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, posto que aquele documento contava com numeração de folhas, enquanto o documento verdadeiro não continha tal informação!!!

É o que demonstram os documentos anexos, correspondentes a fotografias tiradas pelo patrono do denunciado naquela ocasião, que se encontram parcialmente colacionados abaixo:



A imagem acima colacionada demonstra que as folhas que contém aqueles mesmos tópicos descritos acima, que se encontravam numerados como folhas 02 e 05 no documento encaminhado ao denunciado, na verdade, NÃO SE ENCONTRAVAM NUMERADAS NO PROCESSO ORIGINAL!

Mas não é só!!!!

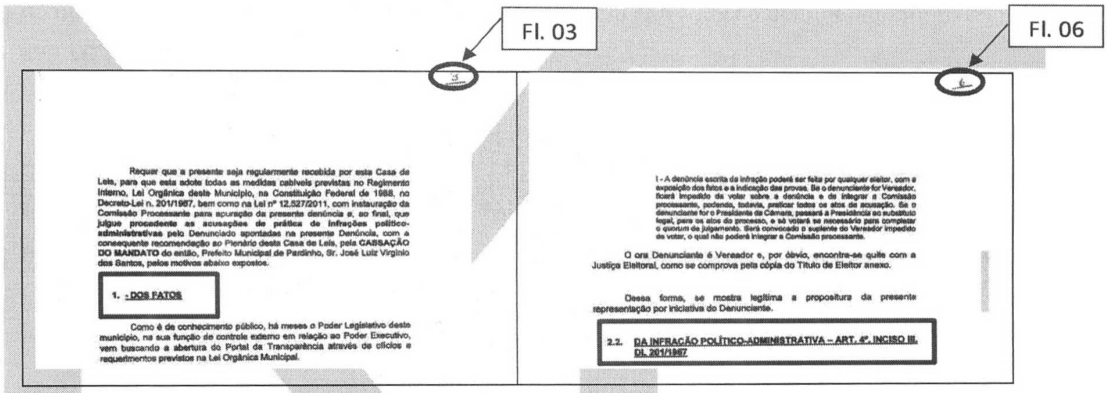
Com a presença do patrono do denunciado nas dependências desta ínclita Casa de Leis, os serventuários muito gentilmente se dispuseram a realizar cópia integral do processo, o que foi aceito pelo patrono e prontamente providenciado.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Para a surpresa da defesa, o documento entregue por esta Câmara Municipal, relativas as cópias extraídas naquela ocasião, contém outra sequência de numeração de folhas absolutamente diversa daquela entregue ao denunciado junto com a CARTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL!!!

É o que se verifica dos documentos encartados nestes autos, parcialmente colacionados abaixo:



Tem-se, portanto, que as mesmas folhas do processo contêm numeração 02 e 05, respectivamente; posterior e verdadeiramente não tinham numeração do processo original, e na sequência receberam a numeração 03 e 06. Nada mais absurdo!!!!!!

Tal circunstância demonstra que as folhas do processo em tela somente foram efetivamente numeradas após a presença do patrono nesta Casa de Leis, demonstrando, assim, que aquele documento encaminhado ao denunciado NÃO ERA CÓPIA FIDEDIGNA DO PROCESSO!!!

A conduta adotada por esta Comissão Processante viola a segurança e credibilidade do processo, tornando o procedimento viciado desde a sua

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

origem, promovendo, assim, sua absoluta nulidade!

Destaca-se, por oportuno, que não estamos diante somente de uma ausência de numeração de folhas no processo, mas sim de uma verdadeira incompatibilidade entre o que foi entregue ao denunciado e o verdadeiro processo administrativo. Não é exagerado afirmar que tal proceder caracteriza flagrante fraude procedimental!

Há que se esclarecer que a forma do ato para ser válida deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei do processo administrativo, o que não ocorreu no presente feito, com o flagrante vício de forma pela ausência de numeração e rubrica de todas as páginas de todo o procedimento, bem como, pior, pela divergência numérica entre o processo original e a suposta cópia encaminhada ao denunciado.

Desta forma, a conduta perpetrada por esta Comissão Processante flagrantemente viola o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que assim dispõe:

> *"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*
> *[...]*
> *§ 4º* ***O processo DEVERÁ ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas****."* (grifo nosso)

Nota-se, que a legislação impõe o DEVER de numeração e rubrica das folhas do processo administrativo, o que não se verifica no caso em tela que, muito pior, contém numeração de folhas divergentes daquela aposta no documento entregue ao denunciado.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, diante da flagrante violação à legislação, bem como da flagrante manipulação dos autos, violação do devido processo legal, e inequívoca insegurança jurídica trazida pela conduta adotada por esta Comissão Processante, o reconhecimento de sua absoluta nulidade na origem é medida que se impõe, com o consequente arquivamento de plano. É o que se requer!

QUANTO A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DO DENUNCIADO – OFERECIMENTO DE RESPOSTAS AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Da análise da denúncia que deu origem ao presente procedimento, dessume-se que o fundamento para o pedido veiculado pelo denunciante corresponde a suposta ausência de resposta, pelo Poder Executivo, de ofícios encaminhados pelo Poder Legislativo Municipal.

Os ofícios relacionados na denúncia como supostamente não respondidos pelo Poder Executivo são os seguintes: 15/2023, 52/2023, 43/2021, 70/2021 e 46/2021.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o denunciante, todos os ofícios que comprovadamente chegaram ao conhecimento do Poder Executivo foram efetivamente respondidos.

Diz-se que aqueles que comprovadamente chegaram ao conhecimento do Poder Executivo foram respondidos pois alguns dos ofícios descritos na denúncia não foram comprovadamente entregues.

Senão vejamos.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

➢ **REQUERIMENTO 52/2023 (Ofícios 15/2023, 40/2023, 55/2023 e Requerimentos 15/2023, 42/2023 e 43/2023)**

Uma das alegações veiculadas pelo denunciante diz respeito à suposta ausência de resposta do Poder Executivo ao Requerimento nº 52/2023. Segundo alega a denúncia "*[...] O Requerimento em referência fora submetido à Plenário, enviado à Prefeitura Municipal de Pardinho, conforme trâmite regimental [...]*" (fl. 07 da última versão dos autos obtida pelo denunciado).

Destaca-se, por oportuno, que o documento em tela não foi integralmente encaminhado junto com a denúncia, que se ateve a tão somente reproduzi-lo no corpo da petição, como bem demonstra a imagem colacionada às fls. 08/09 da última versão dos autos obtida pelo denunciado.

Tal documento corresponde ao documento elaborado pela própria Câmara Municipal indicando que o Requerimento em análise foi aprovado pelo plenário da Casa de Leis.

Importante consignar que o Requerimento em análise engloba os Ofícios nº 15/2023, 40/2023, 55/2023, e os Requerimentos nº 15/2023, 42/2023 e 43/2023, como bem demonstra o trecho colacionado abaixo, extraído do documento de fl. 09, da última versão dos autos obtida pelo denunciado):

> Requeiro, após tramitação Regimental e ouvido Plenário, seja encaminhado cópia da presente propositura ao Chefe do Poder Executivo, solicitando o envio das respostas das seguintes solicitações/proposituras:
>
> **Ofícios de números: nº 15/2023; nº40/2023; nº55/2023.**
>
> **Requerimentos: nº15/2023; nº42/2023; nº43/2023.**

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Entretanto, o documento trazido no corpo da denúncia NÃO COMPROVA A EFETIVA ENTREGA DE MENCIONADO REQUERIMENTO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL!!!

Ou seja, a denúncia demonstra que o Requerimento nº 52/2023 foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, mas não comprova que o mesmo foi efetivamente entregue ao Poder Executivo! Não há nos autos um recibo do documento por parte do Poder Executivo!!!

Ora, colenda Comissão Processante, se o documento não foi entregue ao Poder Executivo, não lhe foi dada ciência do Requerimento, o que torna absolutamente inexigível que o mesmo seja respondido.

Assim é que não resta comprovado nos autos que o Poder Executivo tenha efetivamente recebido o Requerimento em análise, o que lhe impossibilita de tê-lo respondido, assim como a todos os ofícios e requerimentos e nele se encontram englobados!

Portanto, não há que se cogitar de desatendimento de solicitação da Câmara Municipal por parte do denunciado se o requerimento não chegou ao seu conhecimento. Desta forma, também absolutamente descabido o pedido veiculado na denúncia, motivo pelo qual a mesma deve ser sumariamente arquivada! É o que se requer.

- **OFÍCIOS 43/2021, 46/2021 e 70/2021**

Primeiramente, importante registrar que os Ofícios em análise sequer instruíram a denúncia, o que, *per se*, dificulta o exercício da ampla defesa por parte do peticionante, posto que documentos essenciais para a compreensão da

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

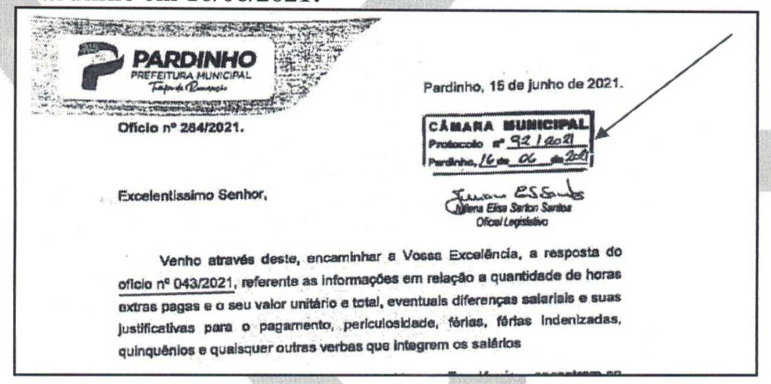
MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

denúncia não foram acostados àquele reclamo.

No mais, verifica-se da documentação que acompanha a presente defesa que os Ofícios nº 43, 46 e 70, todos de 2021, oriundos da Câmara Municipal de Pardinho, foram efetivamente respondidos pelo Poder Executivo Municipal.

É o que se infere dos documentos anexos, parcialmente colacionados abaixo:

- Resposta ao Ofício 43/2021 – Recebida pela Câmara Municipal de Pardinho em 16/06/2021:



PARDINHO
PREFEITURA MUNICIPAL

Pardinho, 15 de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº 92 / 2021
Pardinho, 16 de 06 de 2021

Ofício nº 284/2021.

Excelentíssimo Senhor,

Juliana Elisa Sartori Santos
Oficial Legislativo

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência, a resposta do ofício nº 043/2021, referente as informações em relação a quantidade de horas extras pagas e o seu valor unitário e total, eventuais diferenças salariais e suas justificativas para o pagamento, periculosidade, férias, férias indenizadas, quinquênios e quaisquer outras verbas que integrem os salários

- Resposta ao Ofício 46/2021 – Recebida pela Câmara Municipal de Pardinho em 16/06/2021:



PARDINHO
PREFEITURA MUNICIPAL

Pardinho, 15 de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº 93 / 2021
Pardinho, 16 de 06 de 2021

Ofício nº 265/2021.

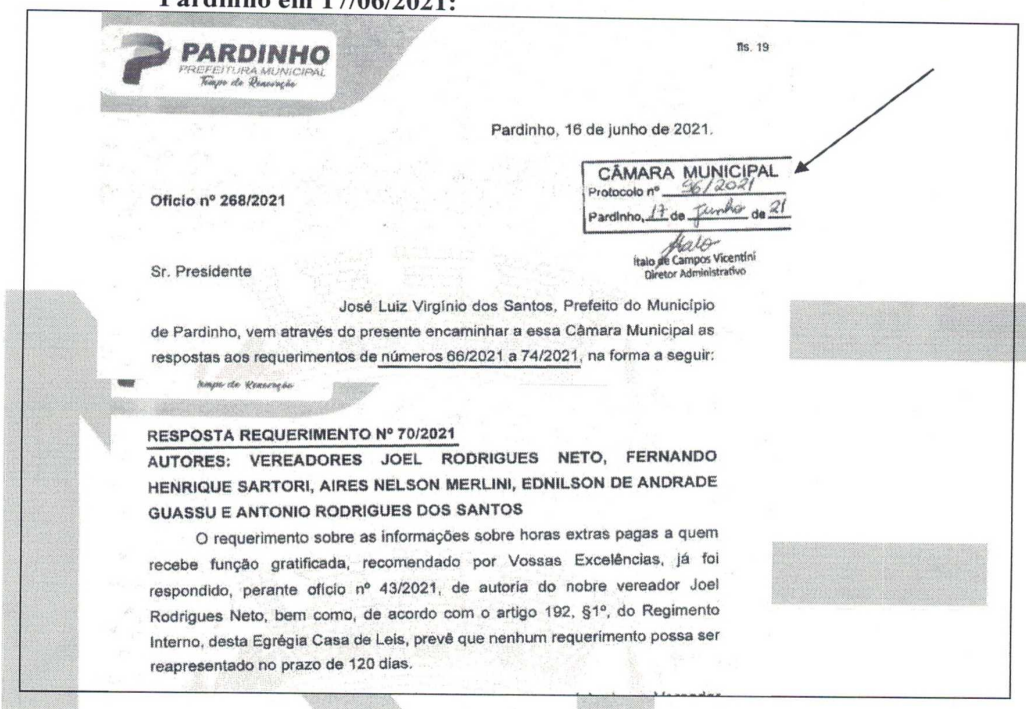
Excelentíssimo Senhor,

Juliana Elisa Sartori Santos
Oficial Legislativo

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência, a resposta do ofício nº 046/2021, referente a informação aos vinte e oito funcionários gratificados da Prefeitura Municipal de Pardinho.

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Resposta ao Ofício 70/2021 – Recebida pela Câmara Municipal de Pardinho em 17/06/2021:



PARDINHO
PREFEITURA MUNICIPAL
Tempo de Renovação

fls. 19

Pardinho, 16 de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº 96/2021
Pardinho, 17 de junho de 21
Ítalo de Campos Vicentini
Diretor Administrativo

Ofício nº 268/2021

Sr. Presidente

José Luiz Virgínio dos Santos, Prefeito do Município de Pardinho, vem através do presente encaminhar a essa Câmara Municipal as respostas aos requerimentos de números 66/2021 a 74/2021, na forma a seguir:

Tempo de Renovação

RESPOSTA REQUERIMENTO Nº 70/2021
AUTORES: VEREADORES JOEL RODRIGUES NETO, FERNANDO HENRIQUE SARTORI, AIRES NELSON MERLINI, EDNILSON DE ANDRADE GUASSU E ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

O requerimento sobre as informações sobre horas extras pagas a quem recebe função gratificada, recomendado por Vossas Excelências, já foi respondido, perante ofício nº 43/2021, de autoria do nobre vereador Joel Rodrigues Neto, bem como, de acordo com o artigo 192, §1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Casa de Leis, prevê que nenhum requerimento possa ser reapresentado no prazo de 120 dias.

Portanto, não há que se falar em conduta desidiosa por parte do defendente, uma vez que o mesmo promoveu a efetiva resposta ao quanto solicitado por esta Câmara Municipal.

O fato de a resposta não ter se dado da forma esperada pelos oficiantes não atribui ao defendente a prática de qualquer conduta ilícita sob o ponto de vista político-administrativo.

Isto porque, de acordo com a denúncia, a conduta atribuída ao peticionante corresponde ao descrito no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 que, nos dizeres da própria denúncia, assim descreve (fl. 10 da última versão dos autos obtida pelo denunciado):

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> O fato de negar a abertura do Portal da Transparência ou de repassar as informações solicitadas pelos Nobres Vereadores o Denunciado configura a prática da infração prevista no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, *in verbis*:
>
> > Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> >
> > III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
>
> Logo, o fato de negar-se a responder tais requerimentos, *de per si*, já é suficiente para caracterizar a infração político-administrativa ora mencionada.

Assim, tem-se que, em verdade, o denunciado NÃO INCORREU NA PRÁTICA TIPIFICADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, tampouco praticou a conduta descrita na denúncia!!!

Como faz prova inequívoca a documentação anexa, colacionada acima, o denunciado NÃO DESATENDEU os pedidos da Câmara Municipal, o que demonstra que não está caracterizada a conduta descrita no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Os Ofícios em análise foram efetivamente respondidos pelo denunciado, o que demonstra a mais absoluta regularidade de sua conduta, que não violou o disposto na norma descrita na denúncia!!!

Nota-se que a legislação não impõe ao denunciado a obrigação de prestar a resposta esperada pelos oficiantes. O mesmo deve responder ao documento encaminhado ao Poder Executivo, e assim o fez de forma absolutamente regular.

Desta forma, entremostra-se absolutamente

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

incompossível acolher a denúncia apresentada, posto que a verdade dos fatos afasta completamente a tipificação pretendida pelo denunciante!

Assim, também por este motivo o peticionante requer o imediato arquivamento da denúncia, para todos os fins e efeitos de direito.

DA ABSOLUTA REGULARIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARDINHO

Da análise da denúncia, nota-se que o nobre vereador que a elaborou, parte do pressuposto de que todos os dados solicitados nos ofícios e requerimentos listados, deveriam constar do portal da transparência da Prefeitura Municipal.

No entanto, o que a denuncia presume que deveria constar no portal da transparência, não é a regra do âmbito da Administração Pública em todas as suas esferas. Isso porque, por exemplo, no Ofício n.º 43/2021 constam o seguinte:

> **REQUERIMENTO:**
> Informações sobre a folha de pagamento, de todos os funcionários da Prefeitura Municipal de Pardinho, relativas aos meses de janeiro de 2021 a abril de 2021, constando individualmente, o NOME, a FUNÇÃO/CARGO, eventual FUNÇÃO GRATIFICADA, lotação original e lotação atual, quantidade de horas extras pagas e o seu valor unitário e total, eventuais diferenças salariais e suas justificativas para o pagamento, insalubridade e periculosidade, férias, férias indenizadas, quinquênios e quaisquer outras verbas que integrem os salários. Requeiro ainda seja informado, quais as datas efetivas de pagamento dos salários pela Prefeitura Municipal e o valor mensal no período de janeiro de 2017 até abril de 2021.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como visto, a primeira solicitação tem por objetivo conhecer especificamente de informações da folha de pagamentos da Prefeitura, sendo exigido o nome, função, eventual função gratificada, lotação original e atual, quantidade de horas extras, bem como diferenças salariais e justificativas de pagamentos de insalubridade e periculosidade, férias, quinquênio e verbas que integrem a remuneração dos servidores, sendo certo que o mesmo foi solicitado no Requerimento n.º 70/2021.

Já o ofício de n.º 46/2021 mostra-se completamente genérico. Veja-se:

> AIRES NELSON MERLINI, brasileiro, portador do RG nº 11.224.247-9 e do CPF nº 543.117.998-53, residente e domiciliado na cidade de Pardinho, Estado de São Paulo, na Avenida Brasília, nº 190 A – Campos Elíseos, com base no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas, dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência, com o objetivo de apresentar o seguinte REQUERIMENTO:
> Informações referente aos vinte e oito funcionários gratificados da Prefeitura Municipal de Pardinho, e a cópia do espelho do ponto eletrônico de Janeiro/2021 até Abril/2021.
>
> Nada mais tendo a acrescentar, agradece antecipadamente os préstimos de Vossa Excelência.

Diante do conteúdo do referido ofício, não há como saber quais informações foram requeridas, uma vez que não foram especificadas, limitando-se apenas a pedir por "informações referente aos vinte e oito funcionários". Pergunta-se: quais informações? Não há como saber.

Referidas informações são, de fato, importantes e devem ser disponibilizadas. Entretanto, nem todas essas informações exigidas costumam constar nos portais de transparência Brasil à fora. Isso porque, costuma-se disponibilizar, o nome do servidor, sua função, seus vencimentos no geral, mas sem as diferenças salariais, quinquênio e outras verbas da remuneração.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tanto é verdade, que a Lei n.º 12.527/2011, não traz essas informações se obrigatórias fossem no portal da transparência, sendo que apenas garantem seu acesso a quem solicitá-las. Nesse passo, é preciso ressaltar que as informações que devem ser divulgadas, independentemente de requerimento, estão elencadas no §1º, do art. 8º do citado diploma legal:

> *"Art. 8º (...)*
> ***§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o **caput,** deverão constar, no mínimo:*
> ***I** - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
> ***II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
> ***III** - registros das despesas;*
> ***IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
> ***V** - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*
> ***VI** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."*

Diante da redação do citado mandamento legal, se extrai que os dados requeridos pelos nobres Vereadores não necessariamente estarão no portal da transparência de qualquer entidade, sendo certo que o denunciado nunca negou o acesso aos interessados em qualquer informação desta natureza, razão pela qual não há de se falar em ausência de transparência ou, ainda, de violação do dever de informação.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Até porque, na denúncia não há comprovação alguma de que no período relativo aos ofícios e requerimentos o portal da transparência estava fora do ar, pois não há um print sequer demonstrando que o portal da transparência não estava mais ativo, de modo que por se tratar de procedimento que tende a extinguir direitos políticos, deve a ausência de prova ser interpretada em favor do defendente, até mesmo em prestígio ao *in dubio pro reu*.

Isso porque, o portal da transparência da prefeitura de Pardinho sempre esteve aberto e disponível. Tanto é verdade, que na resposta aos ofícios o denunciado esclarece o fato de que as informações constavam do Portal da Transparência, colocando, inclusive, uma servidor do RH da prefeitura à disposição da Câmara para maiores esclarecimentos.

Tanto é verdade, que ao acessar o portal da transparência da prefeitura, é possível verificar, em primeiro lugar, a relação de despesas e pagamentos de pessoal em todos os meses do exercício, conforme documentação anexa, cujo trecho ora se reproduz:

GOVBR SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA **GOVBR 523**

Filtros Utilizados

Vínculo	TODOS	**Unidade**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO
Mês	03/2021	**Apresentar Por**	CARGOS

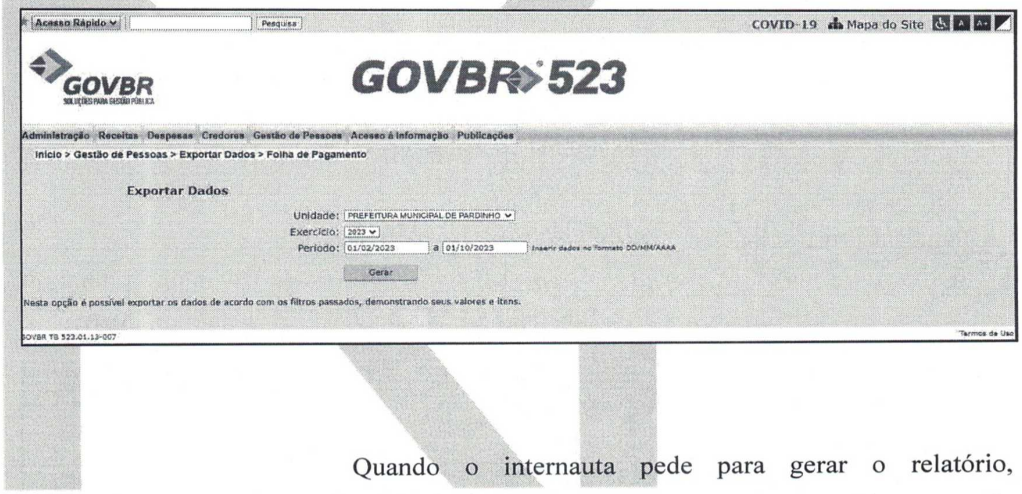
Gestão de Pessoas / Cargo

Cargo	Servidores	Salário Base	Vencimentos Totais	Descontos	Líquido
Agente C. de C. às Endemias	2	R$ 2.413,30	R$ 5.180,87	R$ 3.841,89	R$ 1.338,98
Agente de Agricultura	1	R$ 1.244,20	R$ 3.108,14	R$ 993,07	R$ 2.115,07
Agente Fiscal	1	R$ 1.577,50	R$ 3.476,97	R$ 1.258,58	R$ 2.218,39
Agronomo	1	R$ 1.995,92	R$ 4.577,82	R$ 775,31	R$ 3.802,51
Almoxarife	2	R$ 2.717,72	R$ 5.025,16	R$ 1.687,50	R$ 3.337,66
Assistente de Patrimonio	1	R$ 1.358,86	R$ 2.095,92	R$ 664,32	R$ 1.431,60
Assistente Social	6	R$ 11.975,52	R$ 33.292,94	R$ 9.349,30	R$ 23.943,64
Assistente Tributario	1	R$ 1.244,20	R$ 2.888,14	R$ 1.016,06	R$ 1.872,08
Atendente	3	R$ 3.544,80	R$ 7.282,35	R$ 708,30	R$ 6.574,05
ATENDENTE DE FARMACIA	2	R$ 2.717,72	R$ 5.280,11	R$ 2.115,03	R$ 3.165,08
Aux.De Consultorio Dentario	2	R$ 2.363,20	R$ 4.184,04	R$ 429,62	R$ 3.754,42
Auxiliar de Copa e Cozinha	10	R$ 11.202,60	R$ 15.968,13	R$ 5.730,36	R$ 10.237,77
Auxiliar de Enfermagem	1	R$ 1.298,68	R$ 2.514,32	R$ 513,21	R$ 2.001,11
Auxliar de Creche	24	R$ 27.141,84	R$ 37.899,94	R$ 9.486,87	R$ 28.413,07
CHEFE DE OUVIDORIA	1	R$ 2.243,40	R$ 3.140,76	R$ 366,45	R$ 2.774,31
Chefe do Setor de Patrimonio	1	R$ 1.424,92	R$ 4.715,27	R$ 778,49	R$ 3.936,78
Chefe Setor Transporte	1	R$ 1.497,57	R$ 1.797,08	R$ 616,51	R$ 1.180,57

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Além do cidadão conseguir verificar o custo total das despesas com pessoal, a quantidade de servidores em cada função, bem como o valor total desempenhado para pagamento dos agentes públicos de cada função.

Mas não é só! Isso porque, no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Pardinho, sempre existiu, inclusive à época dos ofícios e requerimentos citados na denúncia, a possibilidade de consulta das folhas de pagamentos referentes ao exercício da consulta[1]:



Quando o internauta pede para gerar o relatório, automaticamente o sistema faz o download da folha de pagamento, constando o nome do servidor, o cargo que exerce, bem como seus proventos bruto e líquido e demais informações de remuneração. Vejamos:

[1] http://18.230.16.26/pronimtb/index.asp?acao=10&item=8

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

```
  </FolhaPagamento>
▼<FolhaPagamento>
   <Competencia>02/2023</Competencia>
   <Lotacao>Set.Serv.Urb.Estrada</Lotacao>
   <Cargo>Trabalhador Bracal</Cargo>
   <NomServidor>Odirlei Pires</NomServidor>
   <SalarioBase>R$ 1.461,98</SalarioBase>
   <Proventos>R$ 6.305,15</Proventos>
   <Vantagens>R$ 59,82</Vantagens>
   <VencimentosTotais>R$ 6.364,97</VencimentosTotais>
   <Descontos>R$ 4.612,94</Descontos>
   <Liquido>R$ 1.752,03</Liquido>
 </FolhaPagamento>
▼<FolhaPagamento>
   <Competencia>06/2023</Competencia>
   <Lotacao>Set.Serv.Urb.Estrada</Lotacao>
   <Cargo>Trabalhador Bracal</Cargo>
   <NomServidor>Odirlei Pires</NomServidor>
   <SalarioBase>R$ 1.461,98</SalarioBase>
   <Proventos>R$ 3.098,30</Proventos>
   <Vantagens> </Vantagens>
   <VencimentosTotais>R$ 3.098,30</VencimentosTotais>
   <Descontos>R$ 235,85</Descontos>
   <Liquido>R$ 2.862,45</Liquido>
 </FolhaPagamento>
▼<FolhaPagamento>
   <Competencia>07/2023</Competencia>
   <Lotacao>Set.Serv.Urb.Estrada</Lotacao>
   <Cargo>Trabalhador Bracal</Cargo>
   <NomServidor>Odirlei Pires</NomServidor>
```

Portanto, verifica-se que o portal da transparência do Poder Executivo desta municipalidade sempre foi plenamente regular e dentro dos parâmetros da Lei n.º 12.527/2011, de modo que vale repisar que, **NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO NA DENÚNCIA DE QUE À ÉPÓCA DOS REQUERIMENTOS E OFÍCIOS O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARDINHENSE ESTAVA FORA DO AR. INCLUSIVE, DA CÓPIA DOS MANDADOS DE SEGURANÇA ESPECIFICADOS DA DENÚNCIA, TAMBÉM NÃO SE VERIFICAM EVENTUAIS COMPROVAÇÕES DE QUE O PORTAL MENCIONADO ESTAVA FORA DO AR, DAÍ A PLENA REGULARIDADE AQUI ALEGADA.**

Nesse passo, o único fato que poderia ser discutido, seria o formato do arquivo do relatório com as informações da folha de pagamento. Entretanto, não há com negar que as informações lá estão, como sempre deve ocorrer.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Desta feita, para demonstrar ainda mais a regularidade do portal da transparência do Poder Executivo do Município de Pardinho, vale trazer exemplos de outros Municípios, a fim de demonstrar que nem todas as informações solicitadas de forma individualizada são divulgadas como regra em outros portais de transparência, de modo que será evidenciado o fato de que o portal da transparência desta municipalidade segue praticamente o mesmo padrão de diversos Municípios do interior de São Paulo.

Em primeiro lugar, vem a defesa do denunciado apresentar um recorte do portal da transparência do Município de Borebi[2]:

Exportar

Matrícula	Nome	Tipo de Vínculo	Lotação	Local de Trabalho	Cargo/Função	Folha	Adiantamento	Salário Bruto	Total Mês	Salário Líquido
150	ABIATAR RODRIGUES CORDEIRO	CELETISTA (CLT)	EDUC/FUNDEB - MAGISTÉRIO	EMEF IRACEMA LEITE E SILVA	PROFESSOR II	FOLHA NORMAL	0,00	4.087,54	1.992,69	3.623,68
150	ABIATAR RODRIGUES CORDEIRO	CELETISTA (CLT)	EDUC/FUNDEB - MAGISTÉRIO	EMEF IRACEMA LEITE E SILVA	PROFESSOR II	COMPLEMENTAR	0,00	200,00	1.992,69	200,00
172	ABRAO AYUB	CELETISTA (CLT)	CULTURA ESPORTE E TURISMO	CULTURA ESPORTE E TURISMO	PROFESSOR II	FOLHA NORMAL	0,00	7.725,09	1.992,69	6.049,33
172	ABRAO AYUB	CELETISTA (CLT)	CULTURA ESPORTE E TURISMO	CULTURA ESPORTE E TURISMO	PROFESSOR II	COMPLEMENTAR	0,00	200,00	1.992,69	200,00
183	ADEMIR DE JESUS STRADIOTO	CELETISTA (CLT)	OBRAS SERV.MUNICIPAIS	OBRAS SERV.MUNICIPAIS	BRACAL I	COMPLEMENTAR	0,00	200,00	2.545,61	200,00
183	ADEMIR DE JESUS STRADIOTO	CELETISTA (CLT)	OBRAS SERV.MUNICIPAIS	OBRAS SERV.MUNICIPAIS	BRACAL I	FOLHA NORMAL	0,00	4.503,52	2.545,61	3.931,50
489	ADILES ADRIANA BALESTRA DE OLIVEIRA AYUB	CELETISTA (CLT)	EDUC/FUNDEB - MAGISTÉRIO	EMEF IRACEMA LEITE E SILVA	PROFESSOR I	FOLHA NORMAL	0,00	5.549,52	2.512,47	5.174,05
489	ADILES ADRIANA BALESTRA DE OLIVEIRA AYUB	CELETISTA (CLT)	EDUC/FUNDEB - MAGISTÉRIO	EMEF IRACEMA LEITE E SILVA	PROFESSOR I	COMPLEMENTAR	0,00	200,00	2.512,47	200,00
460	ADRIANA CONCEIÇÃO ITA DA SILVA	CELETISTA (CLT)	AGENTES COMUNITÁRIOS E DE ENDEMIAS	SAUDE - AGENTE COMUNITÁRIO PCS	AGENTE COMUNITÁRIO	FOLHA NORMAL	0,00	3.748,26	2.758,42	2.257,93
460	ADRIANA CONCEIÇÃO ITA DA SILVA	CELETISTA (CLT)	AGENTES COMUNITÁRIOS E DE ENDEMIAS	SAUDE - AGENTE COMUNITÁRIO PCS	AGENTE COMUNITÁRIO	COMPLEMENTAR	0,00	200,00	2.758,42	200,00

Total Geral	
Total de Contratos	242
Total do Salário Bruto	1.024.020,56

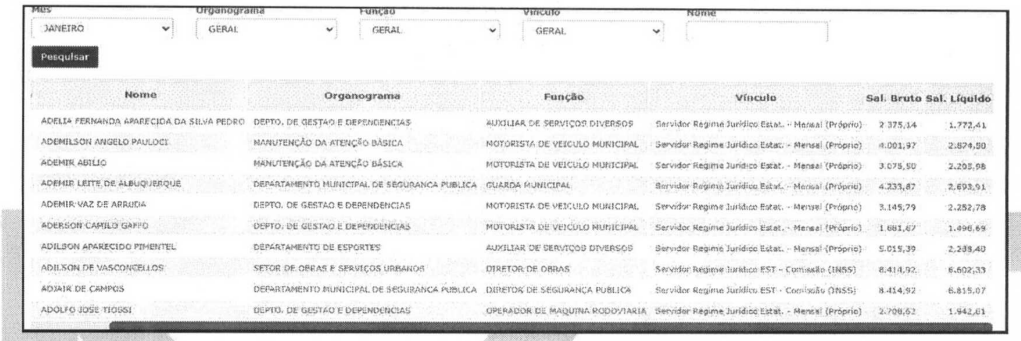
Ao que se nota do recorte do portal da transparência do citado Município, não se encontram individualizadas as horas extras, cartões de ponto e nem as demais informações requeridas, constando apenas o que é obrigatório, ou seja, nome completo, cargo e remuneração bruta e líquida.

[2] https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.borebi.sp/servlet/wppessoalconsulta

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O mesmo ocorre no Município de São Manoel[3], uma vez que em seu portal da transparência constam as seguintes informações:



Mês: JANEIRO | Organograma: GERAL | Função: GERAL | Vínculo: GERAL | Nome

Pesquisar

Nome	Organograma	Função	Vínculo	Sal. Bruto	Sal. Líquido
ADELIA FERNANDA APARECIDA DA SILVA PEDRO	DEPTO. DE GESTAO E DEPENDENCIAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	2.375,14	1.772,41
ADEMILSON ANGELO PAULOCI	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	MOTORISTA DE VEICULO MUNICIPAL	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	4.001,97	2.874,90
ADEMIR ABILIO	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	MOTORISTA DE VEICULO MUNICIPAL	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	3.075,50	2.203,98
ADEMIR LEITE DE ALBUQUERQUE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA	GUARDA MUNICIPAL	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	4.233,87	2.693,91
ADEMIR VAZ DE ARRUDA	DEPTO. DE GESTAO E DEPENDENCIAS	MOTORISTA DE VEICULO MUNICIPAL	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	3.145,79	2.252,78
ADERSON CAPILO GAFFO	DEPTO. DE GESTAO E DEPENDENCIAS	MOTORISTA DE VEICULO MUNICIPAL	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	1.681,67	1.496,69
ADILSON APARECIDO PIMENTEL	DEPARTAMENTO DE ESPORTES	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	5.015,39	2.289,40
ADILSON DE VASCONCELLOS	SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	DIRETOR DE OBRAS	Servidor Regime Jurídico EST - Comissão (INSS)	8.414,92	6.602,33
ADJAIR DE CAMPOS	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA	DIRETOR DE SEGURANÇA PUBLICA	Servidor Regime Jurídico EST - Comissão (INSS)	8.414,92	6.815,07
ADOLFO JOSE TIOSSI	DEPTO. DE GESTAO E DEPENDENCIAS	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Servidor Regime Jurídico Estat. - Mensal (Próprio)	2.709,62	1.942,61

Outrossim, cabe trazer mais um exemplo, desta vez o do Município de Agudos[4]:



Exportar

Matrícula	Nome	Tipo de Vínculo	Lotação	Local de Trabalho	Cargo/Função	Folha	Adiantamento	Salário Bruto	Salário Base	Salário Líquido	Ref. Salário
4749	ABRAAO ISRAEL RODRIGUES DA SILVA	ESTATUTÁRIO	DEPTO TECNICO	SETOR SAUDE-C.S.J CRUZEIRO	ESCRITURARIO	FOLHA NORMAL	0,00	4.816,50	1.658,71	3.459,20	1/0022
900001	ACHILLES BENEDICTO SORMANI	APOSENTADO	INATIVOS APOSENTADOS	SET.PESSOAL-APOS/PENS/AFAST.		FOLHA NORMAL	0,00	11.647,76	4.719,00	7.867,68	
900101	ADAIR GOERING	APOSENTADO	INATIVOS APOSENTADOS	SET.PESSOAL-APOS/PENS/AFAST.		FOLHA NORMAL	0,00	6.773,51	4.838,22	3.235,03	
5503	ADAIR SILVA DOS PASSOS	CARGO EM COMISSAO	SERVICO DE ADMINISTRACAO	PRAÇA TIRADENTES	ASSESSOR I - SECRETARIA DE ADM	FOLHA NORMAL	0,00	0,00	4.113,19	0,00	1/0132
3250	ADALBERTO BARRACA	ESTATUTÁRIO	SETOR DE VIAS PUBLICAS	SETOR OBRAS - GARAGEM MUNICIP	BRACAL	FOLHA NORMAL	0,00	3.209,77	1.501,23	1.542,92	1/0011
902332	ADALBERTO CUSTODIO DA SILVA	APOSENTADO	INATIVOS APOSENTADOS	SET.PESSOAL-APOS/PENS/AFAST.		FOLHA NORMAL	0,00	2.083,02	1.693,65	76,17	
5223	ADALTO AMADOR DA SILVA	ESTATUTÁRIO	SETOR DE LIMPEZA PUBLICA	SETOR OBRAS - GARAGEM MUNICIP	SERVICOS GERAIS	FOLHA NORMAL	0,00	3.436,22	1.501,23	2.096,48	1/0011
5467	ADELCIA PASCHOAL CARREIRA DAMANTE CAVALCANTE	ESTATUTÁRIO	DEPTO TECNICO	S.SAUDE-C.SAUDE SAO VICENTE	FISIOTERAPEUTA	FOLHA NORMAL	0,00	4.332,93	2.558,44	3.674,61	1/0057
6651	ADELIA APARECIDA VITTI FELAO	ESTATUTÁRIO	ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%	SETOR EDUCACAO -LYDIA THIEDE	PROF TIT ENSINO FUNDAMENTAL I	FOLHA NORMAL	0,00	3.739,56	2.922,33	3.586,90	1/0526
5639	ADEMIR DA SILVA	ESTATUTÁRIO	SETOR DE ESTRADAS DE RODAGEM	SETOR OBRAS - GARAGEM MUNICIP	MOTORISTA COLETIVO	FOLHA NORMAL	0,00	3.745,70	1.878,37	2.242,76	1/0041

[3] https://portaltransparencia.4rtec.com.br/wpportal.aspx?35,JuubRz72MrUCO1Aas2J5yw,a1551a1f-d2a0-484e-b0ac-9c4d701c4c77

[4] https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.agudos.sp/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuAEw3nEsB9dj8jEDHiQW2nqGP0HQEEIAjPKjB9k2_LMV

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por fim, para colocar de exemplo uma cidade bem maior que o Município de Pardinho, vale trazer um recorte do painel do portal da transparência do Poder Executivo bauruense[5]:

Nome	Cargo	Mês	Ano	Salário
RICARDO BERTOLI DE SOUZA	MEDICO ORTOPEDISTA	9	2023	R$ 17.302,69
JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	CHEFE DE SECAO	9	2023	R$ 8.403,85
ROSENI PIVATO BERNARDINO	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	9	2023	R$ 5.349,20
CRISTINA APARECIDA DE MORAES F	PROFESSOR SUB EDUCAÇÃO BÁSICA-INFANTIL	9	2023	R$ 3.464,38
VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA	MERENDEIRA	9	2023	R$ 2.162,66
SEBASTIAO MARQUES JUNIOR	ENCARREGADO DE SECAO	9	2023	R$ 3.990,92
MARCIO ANTONIO ORESTES	MARCENEIRO	9	2023	R$ 3.546,69
FABIANE FURQUIM GUSMAO FERREIR	AJUDANTE GERAL	9	2023	R$ 1.710,59
CELSO LUIS MONCHELATO	ADMINISTRADOR REGIONAL	9	2023	R$ 3.759,80
RICARDO CARVALHO FRANCO COSTA	COLETOR DE LIXO	9	2023	R$ 4.380,35

Dos exemplos aqui trazidos, verifica-se que o padrão de divulgação das informações é seguido pelo Poder Executivo que está sob a gestão do denunciado, de modo que, em não havendo provas de que ao tempo dos requerimentos o portal de transparência estava fora do ar, bem como diante da comprovação de plena regularidade dos dados ali fornecidos, não há qualquer ilegalidade ou omissão ilegal no portal da transparência em análise, de modo que, assim, não há de se falar em desatendimento do quanto solicitado, uma vez que as informações sempre estiveram á disposição da Câmara, bem como dos munícipes.

Assim, não há de se falar em negativa de abertura do portal da transparência.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

[5] https://pmbauru.smarapd.com.br/portal/?cod=10

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Analisando detidamente a denúncia apresentada, subministrada ao conjunto probatório e aos esclarecimentos prestados acima, forçosa a conclusão de que inexiste, no caso em exame, justa causa para a cassação do mandato eletivo do peticionário.

Isso porque, em verdade, está claro que o denunciante não pretende proteger a lisura na aplicação de recursos públicos e nem mesmo propiciar a efetividade do dever de transparência do Poder Público, pois o que move o denunciante é um sentimento de revanchismo político.

Ocorre que, como sabido, o denunciante foi relator nos autos da Comissão Processante n.º 01/2023, conforme se comprova da documentação anexa, à qual, foi suspensa via concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 1004811-40.2023.8.26.0079 diante das inúmeras nulidades apontadas naquele *mandamus*, sendo certo que diante do julgamento do agravo, certamente o denunciante percebeu que o Mandado de Segurança irá prosperar, o que irá resultar no arquivamento daquela Comissão Processante, razão pela qual elaborou a presente denúncia, uma vez que seu único intuito é "vencer" uma briga política, utilizando-se do Regimento Interno desta casa como chicana para perseguir o denunciado.

Voltando ao aspecto legal da denúncia, é certo que a legalidade do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo.

O processo de cassação tem natureza jurídico-política, sendo certo que, em outros termos, não se pode reputar como meramente político.

Isso porque o sistema político brasileiro é o

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

presidencialista e não o parlamentarista.

Note-se que, no sistema parlamentarista, basta a mera perda de apoio político para que o mandatário perca seu cargo, ou seja, por mera análise política pode o Parlamento proceder a um voto de não confiança, o que redunda por levar a cabo o mandato do primeiro-ministro, por pura e simples conveniência política, sendo certo que aqui, há total e exclusivo mérito político no ato parlamentar.

Todavia, o sistema presidencialista é diverso.

Conforme dito, trata-se de sistema jurídico-político, o que quer dizer que, além do elemento político, ou seja, a conveniência ou não da manutenção de um governante por razões políticas, há também o elemento jurídico.

Este (elemento jurídico) é pressuposto para a análise daquele (elemento político).

Tal conclusão é inequívoca da análise da Constituição Federal, que em seu artigo 85 traz expressamente as hipóteses de crimes de responsabilidade pelo Presidente da República.

Assim, para a eventual cassação de mandato, não bastará a mera perda de apoio político ou a percepção da absoluta inconveniência da sua permanência como se dá no parlamentarismo, mas será necessário estar demonstrada uma hipótese de crime de responsabilidade.

Em paralelismo com o Presidente da República, também há a disciplina para o Chefe do Poder Executivo Municipal, *in casu*, o Prefeito.

O artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal traz diretamente um rol de crimes de responsabilidade próprios dos Prefeitos, *in verbis*:

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 29- A [...]

§ 2 o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Em complemento, o artigo 4º, do Decreto Lei nº 201/67, traz rol de outros crimes de responsabilidade.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Assim, é justamente o crime de responsabilidade o elemento jurídico do processo de cassação.

Este elemento, conforme ampla na jurisprudência hegemônica do STF, STJ e do TJSP, deve ser apreciado pela Casa de Leis e, também, poderá ser submetido ao crivo do controle jurisdicional.

Em resumo, fundamentalmente deve-se haver justa causa mínima, que é o elemento jurídico, para a cassação do cargo eletivo, só então abrindo-se as portas para o mérito administrativo máximo, absolutamente infenso à *judicial review*: o elemento político da conveniência, ou não, da manutenção do Prefeito no cargo.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO DO

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MUNICÍPIO DE AGUDOS (Decreto Legislativo nº 10/2019) Possibilidade do Poder Judiciário verificar a pertinência mínima da instauração do processo de cassação (pressupostos de direito e de fato) Análise que não compreende o mérito administrativo (conveniência e oportunidade) No caso, o processo de cassação foi instaurado com base em irregular dispensa de licitação, sendo imputada ao Prefeito a prática de infração político administrativa prevista no artigo 4º, incisos VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67 (negligência na defesa de bens, rendas e interesses do Município ou procedimento incompatível com o decoro do cargo) INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BENS, RENDAS E INTERESSES DO MUNICÍPIO OU PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO POR PARTE DO AUTOR NULIDADE DA CASSAÇÃO DE RIGOR SENTENÇA MANTIDA. Apelo não provido. *(APELAÇÃO CÍVEL nº 1002405-51.2019.8.26.0058 - Apelante: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS - Apelado: ALTAIR FRANCISCO SILVA – VOTAÇÃO UNÂNIME – Des. Relator SPOLADORE DOMINGUEZ – JULGADO 16/05/2022)*

Pois bem!

No caso em exame, a denúncia menciona, superficialmente, que o denunciado teria incorrido nas supostas infrações políticos-administrativas previstas no artigo 4ª, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
[...]

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Ocorre que, analisando detidamente a denúncia apresentada, subministrada ao conjunto probatório e aos esclarecimentos prestados através da presente peça, resta evidente a conclusão de que inexiste, no caso em exame, justa causa para a cassação do mandato eletivo.

Explica-se.

Conforme se demonstra pela documentação anexa, que inclusive constam dos mandados de segurança mencionados pelo autor da denúncia, os ofícios e requerimentos foram respondidos.

Tanto é verdade, que em todos os mandados de segurança citados na denúncia, verifica-se a juntada da resposta aos ofícios e requerimentos reclamados, de modo que os documentos anexos deixam evidente que **NUNCA HOUVE NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E QUE O DENUNCIADO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO, JAMAIS SE NEGOU A PRESTAR INFORMAÇÕES, SENDO CERTO QUE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA À ÉPOCA ESTAVA EM PLENO FUNCIONAMENTO.**

O que ocorre, na verdade, não foi uma negativa de resposta, mas sim a insatisfação da resposta por parte dos vereadores. Entretanto, ainda que se considere que as respostas não tivessem atendido especificamente, de forma

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

satisfatória, o quanto pretendido nos ofícios e requerimentos, certo é que o denunciado em suas respostas inseriu a seguinte informação:

> Assim sendo, para maiores esclarecimentos, colocamos a disposição de Vossa Excelência, um servidor do Setor de Recursos Humanos, estão prontamente ávidos a atender as respeitáveis autoridades e a população, devendo marcar previamente data e horário, para que não ocorra aglomeração no paço municipal.
>
> Certos de contarmos com a atenção por parte de Vossa Excelência, aproveitamos esta oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.
>
> Atenciosamente,

Ao que se infere dessa resposta, bem como das demais respostas encaminhadas pelo Poder Executivo pardinhense, caso o vereador solicitante precisasse obter mais informações, poderia procurar o setor de Recursos Humanos da Prefeitura para ter acesso às informações e documentação detalhada, sendo certo **QUE EM NENHUM MOMENTO OS SERVIDORES DO REFERIDO SETOR FORAM PROCURADOS PARA DAR ACESSO AOS DETALHES DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, MESMO COM A NOTÍCIA DE QUE UM SERVIDOR SERIA DESTACADO SOMENTE PARA ATENDER AOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO.**

Portanto, além da ausência de negativa quanto as informações solicitadas, nota-se que o controle externo da Câmara não foi, em momento algum, embaraçado por qualquer conduta do denunciado, sendo certo que os solicitantes deram causa ausência de informação. Isso porque, uma coisa é negar as informações,

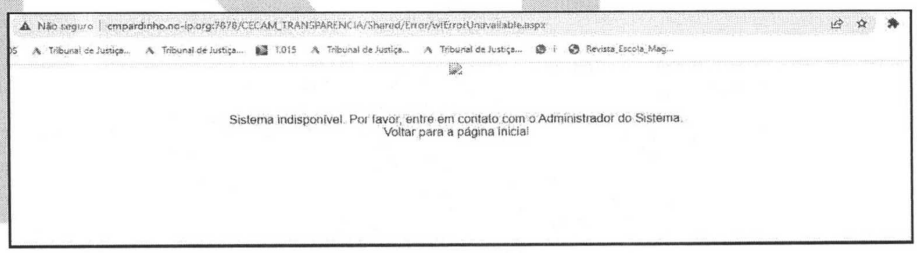
Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

outra coisa, completamente diferente, é disponibilizar um servidor apenas para mostrar documentos e atender às solicitações e os solicitantes se omitirem para forçar uma situação para justificar um pedido de Comissão Processante.

Ademais, além de haver um servidor de prontidão para atender os nobres vereadores e atender qualquer solicitação, os solicitantes, sem qualquer requerimento ou ofício, poderiam se dirigir até a sede da prefeitura e requerer pessoalmente referidas informações que seriam prontamente franqueadas, razão pela qual não existe qualquer conduta que possa enquadrar o denunciado nos atos previstos no inciso III, do Art. 4º do Decreto n.º 201/67.

Inclusive, tanto é verdade que o objetivo do denunciado não é guardar a lisura e transparência dos atos públicos, mas sim, alimentar e tentar "ganhar" uma briga política, que na exordial foi omitida a informação de que o portal da transparência desta Câmara Municipal não está funcionando[6]:



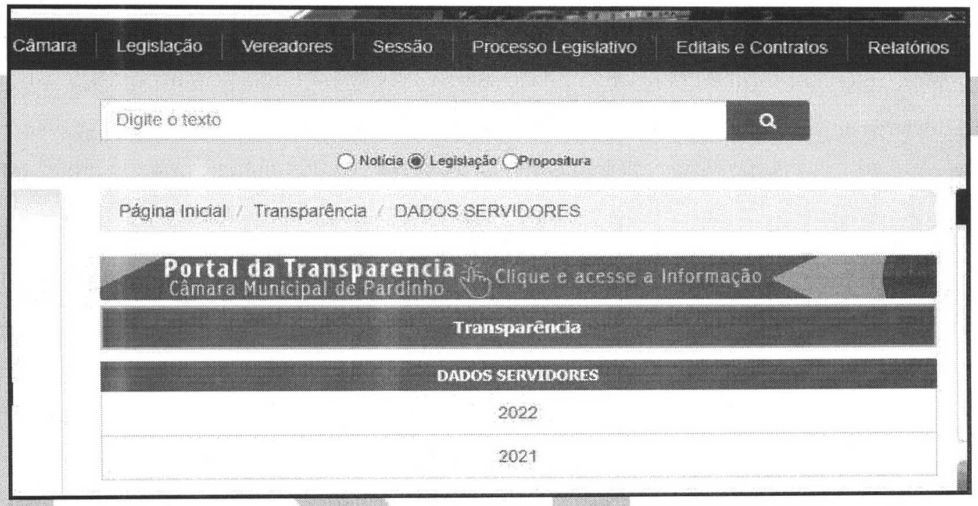
Assim, não há como aceitar um pedido de cassação por negativas de informação que, em verdade, nunca existiram, nem mesmo pela suposta falta de funcionamento do portal da transparência, **QUANDO A PRÓPRIA CÂMARA NÃO TRATOU DE GARANTIR O DEVIDO ACESSO À INFORMAÇÃO AOS MUNÍCIPES.**

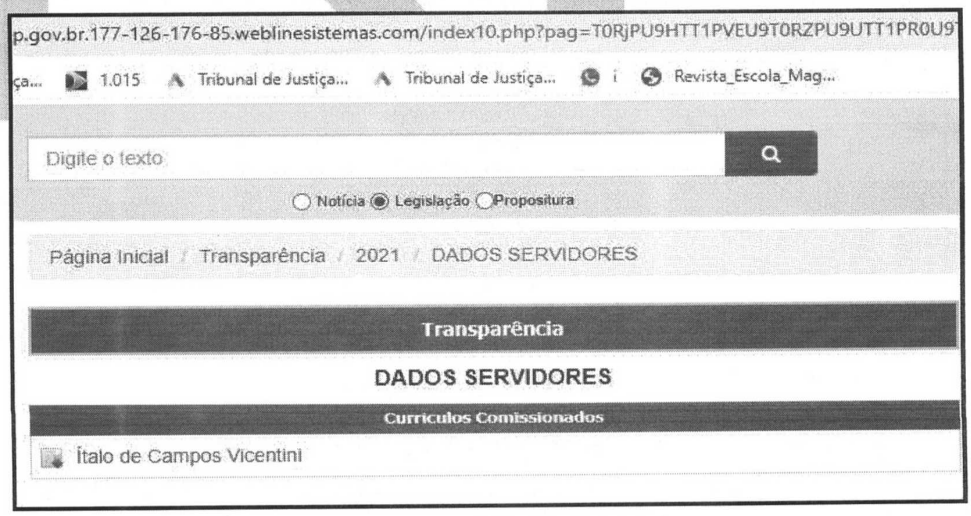
[6] http://cmpardinho.no-ip.org:7878/CECAM_TRANSPARENCIA/Shared/Error/wfErrorUnavailable.aspx

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, é necessário enfatizar, que no portal da transparência desta Casa de Leis, não há como saber quanto cada gabinete recebeu de verba, quanto foi despendido com assessores, assim como não há informação de quantos servidores atuam na Câmara, pois ao consultar o site, antes de clicar no portal da transparência propriamente dito, as únicas informações são as seguintes:





Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



PORTANTO, NOTA-SE QUE A CÂMARA NÃO FORNECE A LISTA COMPLETA DE SEUS SERVIDORES, ASSIM COMO NÃO FORNECE QUANTO CADA SERVIDOR GANHA, NEM MESMO QUEM E QUANTO RECEBEM DE HORA EXTRA, FÉRIAS OU QUALQUER OUTRO PAGAMENTO OU BENEFÍCIO QUE POSSA COMPOR A REMUNERAÇÃO.

Não se tem dúvida do fato de que a Câmara forneceria prontamente essas informações, porém, mesmo diante do não funcionamento dos mecanismos eletrônicos de acesso à informação, não há qualquer pedido de cassação contra qualquer vereador desta Casa de Leis, justamente pelo fato de que o não funcionamento, por si só, não resulta na conclusão de prejuízo ao controle externo.

Assim, além da ausência de prova de que à época o portal da transparência estaria fechado, bem como diante do atendimento dos ofícios com destacamento de um servidor apenas para prestar informações, fornecer documentos e esclarecer dúvidas que, por si só, evidenciam a ausência de justa causa para o

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

prosseguimento da demanda, nota-se que a Comissão tem por objetivo cassar o mandato do denunciado por algo que a própria Casa de Leis não dá cumprimento, de modo que se a denuncia for julgada procedente em plenário, estará o Legislativo pardinhense incorrendo na violação à proibição do comportamento contraditório.

Trazendo o tema para a legislação instrumental civil, como é sabido, as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 têm como destaque a previsão do princípio da boa-fé, que, anteriormente, apesar da não disposição no Código de 1916, era tida como meramente relacionada ao sujeito de direito, o que era de fato uma boa-fé subjetiva.

Assinala-se que a boa-fé trazida no cerne do atual Código Civil diverge daquela que rondava a codificação anterior, apesar de não prevista à época, já ocorria um movimento para adoção do que já ocorria no Direito Alemão, isto é, **o acolhimento da dimensão concreta da boa-fé , residindo sua primazia, portanto, na boa-fé objetiva**. Assim, conceitua-se a boa-fé objetiva:

> **"(...) tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial" .**

Tendo em vista o protagonismo atribuído à boa-fé objetiva tanto pelo Código Civil de 2002 quanto, posteriormente, no Código de Processo Civil de 2015, urge apresentar a existência de **desdobramentos da boa-fé objetiva** no ordenamento jurídico brasileiro, os quais são: *supressio* e *surrectio*, tu *quoque, exceptio doli, venire contra factum proprium, duty to mitigate the loss* e *nachfrist*.

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No que tange ao caso em tela, esclarece-se que o *venire contra factum proprium* (proibição do comportamento contraditório) estabelece que determinada pessoa, ou entidade, não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva, razão pela qual o comportamento contraditório apresentado viola a boa-fé objetiva, que deve ser observada na gestão pública.

Diante disso, antes que se diga que tal vedação não se aplica à Administração Pública Direta e Indireta, vale trazer o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim vem decidindo:

> "(...) Esclareça-se **que o *princípio venire contra factum proprium*** da boa-fé objetiva **regula as relações entre o Estado e os particulares, inclusive seus servidores**, pois, **no âmbito do direito público, decorre não só da cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88)**, mas dos princípios da **legalidade e moralidade** (art. 37, , CR/88). caput (...) 18. A orientação já é antiga na jurisprudência, **que há muito vem reafirmando a proibição de no âmbito da responsabilidade administrativa dos servidores** (...)"[7] (destacamos).

Desta feita, a Comissão Processante insiste em sustentar o suposto descumprimento do dever de informação mesmo após o Poder Executivo Municipal prontamente responder todo o solicitado e colocar a disposição um servidor para prestar maiores esclarecimentos, servidor este que nunca foi procurado pelos membros da Casa de Leis, o que demonstra sua satisfação com as justificativas prestadas e/ou o desinteresse com o tema trazido à baila e agora utilizado exclusivamente para

[7] STJ - REsp: 1526648 PE 2015/0080655-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2015

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

alimentar uma briga política, tratando-se de flagrante violação ao princípio da proibição dos atos contraditórios.

Do mesmo modo, enquanto o Poder Executivo é cobrado pela Casa de Leis por questões relacionadas ao Portal da Transparência do Município de Pardinho, que encontra-se em correto funcionamento e devidamente atualizado, recordando ainda que todas as informações foram prontamente apontadas, o próprio Poder Legislativo Municipal não se presta a garantir aos cidadãos o direito de acesso às informações, sendo que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pardinho não está em correto funcionamento, outra flagrante violação ao princípio da proibição dos atos contraditórios.

Portanto, chancelar a nulidade apontada seria, na verdade, chancelar um comportamento contraditório em patente violação ao princípio da boa-fé, diante da obrigação do art. 37 da Constituição da República, da Administração Pública em geral de observar a legalidade e a moralidade de seus atos.

DA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO ANTE A PERMANENTE DISPONIBILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAS INFORMAÇÕES PRETENDIDAS

Analisando detidamente a denúncia apresentada, subministrada ao conjunto probatório e aos esclarecimentos prestados na presente peça processual, entremostra-se forçosa a conclusão de que inexiste, no caso em exame, qualquer justificativa para a cassação do mandato eletivo do peticionário.

Nos termos da presente peça, ao contrário do que afirma o denunciante em sua denúncia, todos os ofícios que comprovadamente chegaram ao

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

conhecimento do Poder Executivo foram efetivamente respondidos.

Vale lembrar, também, que o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do Poder Executivo desta municipalidade sempre foi plenamente regular e dentro dos parâmetros da Lei n.º 12.527/2011, de modo que **NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO NA DENÚNCIA DE QUE À ÉPÓCA DOS REQUERIMENTOS E OFÍCIOS O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARDINHENSE ESTIVESSE FORA DO AR.**

Importa consignar, ainda, que, em verdade, nunca existiu qualquer negativa de fornecimento de informações pelo denunciado, sendo certo que eventuais reclamações apoiadas em supostos fornecimentos insuficientes de informações também não encontra guarida, já que poderia os interessados, neste caso, solicitarem a complementação dos dados fornecidos.

Não bastasse todo o exposto, as acusações que se tenta imputar ao denunciado, além de absolutamente descabidas e infundadas por qualquer ângulo que sejam analisadas, ainda que se confirmassem, o que se admite apenas por amor ao debate, não teria qualquer condão de causar qualquer prejuízo, seja à que título for, ao interesse público.

Isso porque, TODAS AS INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE SONEGADAS PELO DENUNCIADO SEMPRE ESTIVERAM PERMANENTEMENTE À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER PESSOA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

O atual governo municipal, presidido pelo seu Chefe, ora denunciado, sempre teve como uma de suas principais características o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA.

Em suma, o denunciado sempre tratou a

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES como um grande VALOR SOCIAL!!!

Nesta perspectiva, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, o denunciado sempre espelhou aludido espírito em toda sua gestão à frente da Administração Pública, sendo certo que todas as informações reclamadas sempre estiveram integralmente à disposição nos competentes setores administrativos da municipalidade, irrestritamente e à qualquer tempo, para quem quisesse acessa-las.

E mais!

Analisando a natureza das informações reclamadas, percebe se tratar de dados relacionados aos servidores públicos municipais, de competência do departamento de recursos humanos da municipalidade, sendo certo que sempre estiveram totalmente a disposição para qualquer interessado.

Em uma das sucessivas respostas dadas pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, ora denunciado, às solicitações de informações que foram apresentadas, foi, inclusive, disponibilizado um servidor do Setor de Recursos Humanos para auxiliar no acesso aos dados pretendidos, conforme depreende-se do trecho abaixo reproduzido:-

> **Assim sendo, para maiores esclarecimentos, colocamos a disposição de Vossa Excelência, um servidor do Setor de Recursos Humanos, estão prontamente ávidos a atender as respeitáveis autoridades e a população, devendo marcar previamente data e horário, para que não ocorra aglomeração no paço municipal.**

De todo o exposto, conforme já pisado e repisado, TODAS AS INFORMAÇÕES RECLAMADAS NA DENÚNCIA SEMPRE

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ESTIVERAM PLENAMENTE À DISPOSIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE, INCLUSIVE, DISPONIBILIZOU TODA SUA ESTRUTURA, POR MEIO DE SERVIDOR ESPECIALMENTE DESIGNADO PARA ESTE FIM, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS.

Assim, sob qualquer aspecto ou pretexto, ainda que considerássemos verdadeira a denúncia apresentada pelo denunciante, o que, repita-se, se faz apenas por amor ao debate, forçosa a conclusão de que inexistiu qualquer prejuízo ao interesse público, seja à que título for.

DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A PRESENTE DEFESA PRÉVIA

Por derradeiro, importa esclarecer que além dos documentos fisicamente anexos ao presente, também integram a defesa prévia os documentos digitalmente acostados aos autos por meio do *GoogleDrive*, que podem ser visualizados através do *link* *https://drive.google.com/drive/folders/1ZXMiE4VrjsB6eQ6v8yDi7ntyq_Mc2NBa?usp=sharing*.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o defendente vem, respeitosamente, perante esta insigne COMISSÃO PROCESSANTE, para requerer que seja imediatamente determinado o arquivamento da denúncia apresentada contra a defendente, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, para todos os fins e efeitos de direito.

O defendente requer, ainda, que em não entendendo pelo arquivamento sumário da denúncia, esta insigne Comissão Processante, em atenção aos

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, lhe seja garantida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, pugnando, especialmente, pela posterior juntada de outros documentos, realização de perícia, depoimento pessoal do denunciante, oitiva das testemunhas elencadas no rol que acompanha este petitório, entre outros, para, ao final, ser INTEGRALMENTE REJEITADA A DENÚNCIA.

No mais, requer, o denunciante, que, doravante, todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam efetuadas, SOB PENA DE NULIDADE, em nome dos advogados JEFERSON DANIEL MACHADO, inscrito na OAB/SP sob nº 294.917 e JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA inscrito na OAB/SP nº 263.909, ambos com escritório na Rua Gustavo Maciel, nº 23-83, Jardim Nasralla, CEP 17.012-110, na cidade de Bauru/SP.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Pardinho/SP, 09 de outubro de 2023.

Jeferson Daniel Machado
OAB/SP nº 294.917

João Gabriel de Oliveira Lima Felão
OAB/SP nº 263.909

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br

MACHADO & FELÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rol de testemunhas

- Lucas Oliveira Ramos
Rua Dr. Miguel Alvarenga, nº 998, Jd. Bela Vista, Botucatu/SP

- Jadson Cristian dos Santos
Rua Engenheiro Sérgio Angra de Oliveira Machado, nº 90, Botucatu/SP

- Daniel Lopes de Andrade
Rua Pinto Nunes, nº 35, Centro, Pardinho/SP

- Andréia Mendes da Rocha Camargo
Rua Tenente Trindade, nº 155, Jardim Procópio, Pardinho/SP

- Carlos Alberto Mariano
Rua Raimundo Recco, nº 60, Jardim Europa, Assis/SP

- Robinson Ferreira Leite
Rua Vicente Alves, nº 150, Centro, Pardinho/SP

- Luis Fernando Sousa Amorim
Rua Francisco Keller, nº 100, Nova Pardinho, na cidade de Pardinho/SP

- Izaías Branco da Silva Colino
Rua Marcondes Salgado, nº 13-22, Vila Cardia, Bauru/SP

- Luiz Gustavo Branco
Avenida Orlando Ranieri, nº 8-85, bloco 33, apto 23, Jardim Marambá, Bauru/SP

- Regina Aparecida Pauletti
Sítio São José, s/n, Pardinho/SP

Rua Gustavo Maciel, nº 23-83 Altos da Cidade - Bauru | SP CEP 17012-110
14 3214-1544 | contato@machadoefelao.adv.br